



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.317 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. AJUSTE QUE INCLUI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. DESCABIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE.

1. Discute-se no presente feito a seguinte questão controvertida (Tema 1.317 do STJ): "Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo."

2. A jurisprudência que esta Corte de Justiça sedimentou na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi no sentido de haver autonomia, ainda que relativa, entre a execução fiscal e os embargos, de modo a admitir a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos, mas com a limitação de que a soma dos valores arbitrados não superasse o percentual máximo de 20% então previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973, reconhecida a faculdade de o magistrado proceder a esse arbitramento cumulativo numa única decisão.

3. Seguindo essa orientação, as Turmas de Direito Público, interpretando o art. 26 do CPC/1973 (atual art. 90 do CPC/2015), adotaram o posicionamento pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios em face da desistência ou da renúncia manifestadas nos embargos à execução fiscal para fins de adesão a programa de parcelamento, excepcionando a aplicação dessa regra geral na hipótese de a lei de regência do benefício fiscal disciplinar de forma diversa.

4. Ocorre que o CPC/2015 inovou ao estabelecer regra específica sobre honorários advocatícios nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que também abrange a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA).

5. Agora prevê o art. 827, § 2º, que, quando a defesa apresentada pelo devedor não logra êxito na desconstituição total ou parcial da dívida cobrada, seja em sede de embargos, seja nos próprios autos da execução, caberá ao magistrado majorar a verba honorária já estabelecida inicialmente em 10% (dez por cento), observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

6. Portanto, a verba honorária somente será devida em relação à cobrança da dívida (processo de execução), inicialmente fixada em 10% e passível de majoração até 20% para remunerar o trabalho adicional do advogado do credor, não havendo mais condenação autônoma de honorários advocatícios na sentença extintiva dos embargos.

7. Aplicando esta nova disciplina normativa à controvérsia em julgamento, tem-se que, havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança de dívida pública por ocasião de adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito.

8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios."

9. Modulação de efeitos: preservados os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, se não foram (os pagamentos) objeto de impugnação pela parte embargante apresentada até 18 de março de 2025 – data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema.

10. Caso concreto: A conclusão do acórdão recorrido, pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios, ainda que alcançada com fundamentação diversa, encontra respaldo na tese ora firmada, motivo pelo qual deve ser mantida.

11. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1317:

A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze (com acréscimo de fundamentação) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.317 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. AJUSTE QUE INCLUI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. DESCABIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE.

1. Discute-se no presente feito a seguinte questão controvertida (Tema 1.317 do STJ): "Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo."

2. A jurisprudência que esta Corte de Justiça sedimentou na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi no sentido de haver autonomia, ainda que relativa, entre a execução fiscal e os embargos, de modo a admitir a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos, mas com a limitação de que a soma dos valores arbitrados não superasse o percentual máximo de 20% então previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973, reconhecida a faculdade de o magistrado proceder a esse arbitramento cumulativo numa única decisão.

3. Seguindo essa orientação, as Turmas de Direito Público, interpretando o art. 26 do CPC/1973 (atual art. 90 do CPC /2015), adotaram o posicionamento pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios em face da desistência ou da renúncia manifestadas nos embargos à execução fiscal para fins de adesão a programa de parcelamento, excepcionando a aplicação dessa regra geral na hipótese de a lei de regência do benefício fiscal disciplinar de forma diversa.

4. Ocorre que o CPC/2015 inovou ao estabelecer regra específica sobre honorários advocatícios nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que também abrange a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA).

5. Agora prevê o art. 827, § 2º, que, quando a defesa apresentada pelo devedor não logra êxito na desconstituição total ou parcial da dívida cobrada, seja em sede de embargos ou nos próprios autos da execução, caberá ao magistrado majorar a verba honorária já estabelecida inicialmente em 10% (dez por cento), observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

6. Portanto, a verba honorária somente será devida em relação à cobrança da dívida (processo de execução), inicialmente fixada em 10% e passível de majoração até 20% para remunerar o trabalho adicional do advogado do credor, não havendo mais condenação autônoma de honorários advocatícios na sentença extintiva dos embargos.

7. Aplicando esta nova disciplina normativa à controvérsia em julgamento, tem-se que: a) havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança de dívida pública por ocasião de adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito; b) não havendo inclusão de honorários advocatícios no valor parcelado, poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos, exigir a verba honorária, incluída a eventual majoração, nos próprios autos da execução fiscal, uma vez que os efeitos do parcelamento no processo executivo (suspensão ou extinção) somente incidirão sobre o crédito tributário principal.

8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios."

9. Modulação de efeitos: preservados os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, se não foram (os pagamentos) objeto de impugnação pela parte embargante apresentada até 18 de março de 2025 – data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema.

10. Caso concreto: A conclusão do acórdão recorrido, pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios, ainda que alcançada com fundamentação diversa, encontra respaldo na tese ora firmada, motivo pelo qual deve ser mantida.

11. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 328):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. Com a transação e parcelamento administrativo do crédito tributário, por meio da adesão do contribuinte a programa que já contempla honorários sobre o valor parcelado como condição legal, não se pode admitir a condenação dos honorários advocatícios na ação em que a desistência se impôs em decorrência de mencionada adesão, sob pena de *bis in idem*.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública foram rejeitados (e-STJ fls. 325/357).

Em suas razões (e-STJ fls. 359/383), o ente público recorrente aponta violação dos arts. 85, 90, 489, II e III, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC.

Sustenta, em resumo: (i) a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre as disposições da legislação estadual de regência que inclui, no parcelamento, apenas os honorários advocatícios referentes ao processo de execução fiscal, não englobando a verba devida em face da desistência/renúncia dos embargos; (ii) a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em face da desistência manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, destacando a autonomia dessa ação em relação ao feito executivo e à inaplicabilidade do precedente que julgou o Tema 400 do STJ, por se dirigir, exclusivamente, às execuções fiscais da Fazenda Nacional que incluem o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1069, o que não é o caso dos autos.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 396).

A Primeira Vice-Presidência do TJMG admitiu este recurso especial como representativo da controvérsia, a qual foi assim definida: "A possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, decorrente de

pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, em razão da sua adesão à programa de parcelamento de crédito tributário, quando houve o pagamento de honorários advocatícios no âmbito administrativo." (e-STJ fls. 415/416).

Alçados os autos a este Tribunal, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Rogério Schietti Cruz, às e-STJ fls. 429/430, vislumbrando a possibilidade de afetação do presente feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se pronunciassem a esse respeito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 440/443).

Prosseguindo, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas compreendeu que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, juntamente com o REsp n. 2.158.602/MG, determinando, portanto, a distribuição do feito (e-STJ fls. 447/452).

Na sessão virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, a Primeira Seção acolheu minha proposta de afetação desse recurso especial à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, a fim de dirimir a controvérsia assim delimitada: "Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo."

O digno representante do Ministério Público Federal opina pela "impossibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, decorrente de pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, em razão da sua adesão a programa de parcelamento de crédito tributário, quando houver o pagamento de honorários advocatícios no âmbito administrativo" e, no caso, pelo desprovimento do recurso especial fazendário (e-STJ fls. 479/486).

Atendendo a requerimentos, admiti o ingresso no processo, na condição de *amicus curiae*, da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE, dos ESTADOS do ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE e TOCANTINS e do DISTRITO FEDERAL (e-STJ fls. 547/549 e 595/598).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a discussão jurídica a ser solucionada neste julgamento reside em saber se o contribuinte deve ou não ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na específica hipótese de desistência ou de renúncia do direito manifestada em embargos à execução fiscal para atender condição imposta à adesão a programa de recuperação fiscal que inclui a cobrança de verba honorária a ser paga diretamente na instância administrativa.

Para enfrentar essa questão, entendo que se faz necessário examinar, em primeiro lugar, o vínculo existente entre o processo de execução fiscal e os correspondentes embargos, visto que a natureza desse liame se mostra essencial à definição sobre a autonomia desses feitos e, por conseguinte, (sobre) o cabimento e a quantificação da verba honorária decorrente da resolução de cada um deles.

A esse respeito, a jurisprudência que esta Corte de Justiça sedimentou ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi no sentido de que os embargos à execução, embora sejam uma verdadeira ação de conhecimento, com todas as fases que lhe são inerentes, possuem natureza incidental, pois representam a defesa típica do devedor à pretensão deduzida no processo de execução.

Em face desse caráter indissociável, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que a autonomia desses feitos, embora existisse, tinha caráter relativo, de modo que se admitia a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos, mas com a limitação de que a soma dos valores arbitrados não superasse o percentual máximo de 20% então previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973; admitida a possibilidade de o magistrado proceder a esse arbitramento cumulativo numa única decisão.

A limitação de 20% se justifica porque, materialmente, "improcedentes os embargos ou ocorrendo a desistência, permanece uma única sucumbência, posto que tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não de dívida" (EREsp n. 97.466/RJ, relator Ministro Garcia Vieira, Corte Especial, julgado em 2/12/1998, DJ de 21/6/1999, p. 68.)

Para ilustrar a antiga posição deste Tribunal sobre esse ponto, cito estes antigos arestos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMULAÇÃO - CPC, ART. 20, PAR. 3. - PRECEDENTES STJ.
- NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL, OPOSTOS EMBARGOS DO DEVEDOR, SÃO DEVIDOS HONORARIOS

DE ADVOGADO, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSADO O TETO MÁXIMO DO ART. 20, PAR. 3., DO CPC (20%), NA SOMA DAS DUAS VERBAS.

- RECURSO PROVIDO.

(REsp n. 59.175/RJ, relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23/5/1996, DJ de 16/12/1996, p. 50828.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência.

(EResp n. 81.755/SC, relator Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21/2/2001, DJ de 2/4/2001, p. 247.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E EMBARGOS DO DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO MÁXIMA DO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTES.

[...]

5. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os ERESp nº 81755/SC, DJ de 02/04/2001, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, decidiu que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ".

6. É devida, portanto, a condenação da verba honorária advocatícia tanto na execução quanto nos embargos oferecidos, frisando-se que há de ser observado o limite máximo do percentual a 20% (art. 20, § 3º, do CPC), na soma das duas verbas, ou seja, na integralidade do processo (precedentes).

[...] (REsp n. 504.580/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/4/2003, DJ de 9/6/2003, p. 193.)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas ações de execução e nas de embargos do devedor, desde que seja observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma da verba honorária.

Recurso especial provido para determinar a incidência dos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal na forma fixada pela sentença.

(REsp n. 243.378/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ de 22/3/2004, p. 267.)

Essa posição veio a ser reafirmada pela Corte Especial em 02/04/2019, quando do julgamento do Tema 587 do STJ, em que assentada a tese de que "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973".

Com amparo nessa premissa de que havia autonomia relativa entre a execução fiscal e os embargos, o STJ manteve-se coerente ao decidir sobre o cabimento da verba honorária nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos ou renuncia o direito neles sustentado em razão de ter inserido o crédito executado em programa de recuperação fiscal.

Cito, primeiro, o precedente vinculante que julgou o Tema 400 do STJ, no qual adotada a tese de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69".

Esse julgado, prestigiando a tradicional jurisprudência do Tribunal que limitava em 20% o valor da condenação cumulativa de honorários devidos em face da execução e dos embargos, decidiu que, dada a inserção da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 na execução fiscal, no qual está incluída a verba honorária, mostra-se inviável estabelecer outra quantia na extinção de embargos à execução fiscal, por caracterizar indevido *bis in idem*. É o que se retira das seguintes passagens do voto condutor:

Ocorre, no entanto, que o apelo extremo fazendário cinge-se, tão-somente, à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/69, *verbis*:

[...]

Deveras, a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

[...]

Destarte, a edição da Lei 7.711/88 tornou inequívoco que o encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, abrange o custo da Fazenda Nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios.

[...]

Entrementes, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, a jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que a cobrança de verba honorária (em virtude do cumprimento, pelo contribuinte, do requisito de desistência da ação judicial, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal) configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange os honorários advocatícios.

[...]

Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

A fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "*englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*".

Merece destaque o trecho do voto condutor em que o eminente relator, Ministro Luiz Fux, alerta que "a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, **devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil**". Naquele processo piloto do Tema 400 do STJ, a aplicação da norma geral do CPC/1973 (art. 26) foi preterida em face da existência de norma especial, qual seja, o Decreto-Lei n. 1.025/1969.

Essa mesma diretriz foi igualmente aplicada no julgamento do Tema 633 do STJ, no qual se chegou à seguinte conclusão: "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito."

Nesse caso, o voto do eminente relator, o Ministro Herman Benjamin, também foi muito claro na exposição das razões de decidir:

O Recurso Especial foi interposto contra esse julgado, de modo que a controvérsia se resume, como antecipado, à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a parcelamento, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários. Há que se analisar, in casu, se existe subsunção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, in verbis:

[...]

Consoante o dispositivo em questão, a exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação *na forma deste artigo*, ou seja, ocorre quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o sujeito passivo *requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*, o que não é o caso dos autos.

A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu (art. 26 do CPC).

[...]

Ressalto que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (Grifos acrescidos).

Com o julgamento dos Temas 400 e 633 do STJ, é possível concluir que, salvo a existência de regra especial dispondo de forma diversa, o juízo quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios deve observar a norma geral contida no Código de Processo Civil.

Essa mesma linha de pensamento vem sendo adotada pelas Turmas de Direito Público, que, excepcionando a existência de regra especial contida na lei que rege o parcelamento, prestigiam a aplicação da norma geral para justificar o cabimento da verba honorária pela desistência/renúncia do direito externada nos embargos à execução fiscal.

Nesse contexto, em vários casos, aplicou-se a Súmula 280 do STF como óbice à verificação do direito local instituidor do programa de recuperação fiscal. A título de exemplo, cito estes recentes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CONDIÇÃO PARA ADESAO A BENEFÍCIO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTROVÉRSIA SOLICIONADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A dispensa ou não do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada às previsões da norma instituidora desse benefício fiscal. Precedentes.

II - Tendo a Corte de origem, a partir da interpretação da legislação local pertinente, concluído que já houve o recolhimento de valores correspondentes aos honorários advocatícios, sendo indevida nova imposição da verba na via judicial, sob pena de bis in idem, não cabe a esta Corte, em recurso especial, rever tal conclusão, a teor do disposto na Súmula n. 280/STF, aplicável por analogia.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.179.279/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO DE TRIBUTO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E NA PROVA DOS AUTOS, QUE O ACORDO DE

PARCELAMENTO INCLUIU APENAS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO FISCAL, SUBSISTINDO O DIREITO DA PARTE INTERESSADA À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, EM RAZÃO DA AUTONOMIA DAS DEMANDAS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE, EM RAZÃO DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Diante da argumentação do agravante, reconsidera-se a decisão monocrática para apreciar novamente a pretensão veiculada no Recurso Especial.

2. Com efeito, a matéria controvertida refere-se ao parcelamento instituído no âmbito do ente público municipal, sendo inaplicável a jurisprudência do STJ firmada em relação ao regime jurídico da Lei 11.941/2009, que diz respeito ao parcelamento dos débitos tributários de competência da União (Fazenda Nacional), até porque as partes litigantes não demonstraram que o regime jurídico fixado para o parcelamento de tributos municipais segue a mesma disciplina do estabelecido para os tributos federais.

3. O Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, pautou-se nas seguintes premissas: a) em razão da autonomia das demandas, são devidos honorários advocatícios tanto na Execução Fiscal como nos Embargos do Devedor; b) de acordo com o art. 2º da Lei Complementar Municipal 125 /2020, o acordo de parcelamento englobou exclusivamente os honorários advocatícios cabíveis na Execução Fiscal, motivo pelo qual subsiste contra a pessoa jurídica devedora o encargo de pagar os honorários advocatícios referentes aos Embargos à Execução Fiscal, que não poderiam mesmo estar abrangidos no parcelamento obtido porque estes somente seriam arbitrados na sentença que os julgasse, até então inexistente; e c) a prova dos autos (ou seja, o documento que versa sobre "Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida") reforça que, em relação às "demais ações" - aqui abrangidos os Embargos à Execução Fiscal - ainda não havia sentença proferida, e, portanto, arbitramento de honorários advocatícios, motivo pelo qual o parcelamento incluiu apenas os honorários estabelecidos na Execução Fiscal.

4. Como se vê, para acolhimento da tese defendida nos autos - de que não são devidos honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal porque o parcelamento já os incluiu - é necessário proceder à interpretação da lei local (Súmula 280/STF) e, ainda, à revisão do acerto fático-probatório, a fim de superar a valoração feita em relação ao documento juntado aos autos (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Interno provido para afastar o fundamento da decisão monocrática e, em novo julgamento do Recurso Especial, dele não conhecer em razão da incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

(AgInt no REsp n. 2.013.047/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Considerando que o conteúdo normativo inserto no art. 26 do CPC /1973 foi reeditado no art. 90 do CPC/2015, poder-se-ia supor que a jurisprudência consolidada à luz do Código Buzaid permaneceria aplicável aos embargos à execução opostos na vigência do novo estatuto processual.

Entretanto, como tive oportunidade de destacar no julgamento do REsp 1806370/PR (de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 07/12/2020), o CPC/2015 inovou ao estabelecer regra específica sobre honorários advocatícios nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que também abrange a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA).

O art. 827, § 2º, do CPC dispõe expressamente:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Este dispositivo promoveu significativa modificação na disciplina dos honorários advocatícios na execução de título executivo extrajudicial.

Agora, quando a defesa apresentada pelo devedor não logra êxito na desconstituição total ou parcial da dívida cobrada, seja em sede de embargos ou nos próprios autos da execução, caberá ao magistrado majorar a verba honorária já estabelecida inicialmente em 10% (dez por cento), observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

A doutrina processual, representada por Fredie Didier Jr. e outros, esclarece esse novo sistema:

Na execução fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a petição inicial, já fixa os honorários do advogado ao exequente em dez por cento, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da dívida executada no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º). É uma regra de estímulo ao pagamento imediato: se o executado paga logo, terá a vantagem de obter a redução, pela metade, da verba honorária do advogado do exequente.

Desse modo, ao despachar a petição inicial da ação de execução, o juiz fixa, desde já, o valor dos honorários devidos pelo executado para o caso de a execução não ser embargada. Sobrevindo embargos, a sentença que os rejeitar ou os inadmitir poderá elevar o valor até vinte por cento (CPC, art. 827, § 2º). Nesse caso, haverá a soma das duas verbas de sucumbência, cujo resultado não poderá ser superior aos vinte por cento limitados no § 2º do art. 85. Não é sem razão que o § 13 do art. 85 do CPC assim dispõe: "As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor principal do débito principal, para todos os efeitos legais".

Não havendo embargos, aquela fixação inicial de dez por cento pode ser mantida ou, até mesmo, majorada, caso o processamento da execução tenha acarretado trabalho adicional que justifique a elevação do valor, considerados os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC. A propósito, assim dispõe o § 2º do art. 827 do CPC: "O valor dos honorários poderá ser elevado até

vinte por cento, (...) podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente".

Essa majoração, no caso de não haver embargos, é feita pelo juiz mediante decisão interlocutória. O valor dessa elevação dos honorários passa a integrar o valor da execução. Dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, par. ún.). (Didier Jr., Fredie, *in* Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leornado Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodium, 2018, pg. 444.)

Saliento que o termo "rejeição" contido no § 2º do art. 827 do CPC deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo todas as situações em que os embargos são extintos sem impacto na cobrança do crédito, seja a sentença definitiva ou terminativa.

Essa inovação normativa afasta a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior consolidou sob a vigência do CPC/1973.

Para a situação em análise, não há mais que falar em duas condenações distintas em honorários – uma na execução e outra nos embargos (Tema 587 do STJ). O sistema atual prevê a majoração dos honorários fixados no início da execução para remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado do exequente.

Em outras palavras, na rejeição dos embargos, a verba honorária somente será devida em relação à cobrança da dívida (processo de execução), inicialmente fixada em 10% e passível de majoração até 20% para remunerar o trabalho adicional do advogado do credor, **não havendo mais condenação autônoma de honorários advocatícios na sentença extintiva dos embargos.**

Corroborar essa interpretação o disposto no art. 85, § 13, do CPC, que estabelece que "as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença **serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais**".

Esta norma evidencia que a majoração dos honorários decorrente da rejeição dos embargos integra o crédito cobrado, de sorte que a extinção da execução fiscal pelo pagamento somente se dará com a quitação desse montante.

Assim, condicionada a extinção da execução com o pagamento integral do principal e dos honorários advocatícios (majorados ou não), não se mostra mais necessária a fase de cumprimento da sentença extintiva dos embargos para a cobrança da verba honorária, que antes se justificava pela existência de condenação autônoma a esse título.

Aplicando esta disciplina normativa à controvérsia em julgamento, concluo que:

1. Havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança do dívida pública por ocasião da adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito.

2. Não havendo inclusão de honorários advocatícios no valor parcelado, poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos, exigir a verba honorária, incluída a eventual majoração, nos próprios autos da execução fiscal, uma vez que os efeitos do parcelamento no processo executivo (suspensão ou extinção) somente incidirão sobre o crédito tributário principal.

Assim, ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.039 do CPC/2015, proponho a definição da seguinte tese: "A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios."

MODULAÇÃO DE EFEITOS

Considerando que a presente proposta modifica a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte de Justiça – que admitia condenações autônomas em honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal e pela rejeição dos embargos –, entendo necessária a modulação dos efeitos da nova tese, caso seja acolhida pelo Colegiado

Assim, proponho que sejam preservados os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, se não foram (os pagamentos) objeto de impugnação pela parte embargante apresentada até 18 de março de 2025 – data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema.

CASO CONCRETO

Na origem, cuidam os autos de embargos à execução fiscal.

O magistrado de primeiro grau, considerando a informada adesão a programa de recuperação fiscal, extinguiu o feito com fundamento na renúncia do direito (art. 487, III, "c", do CPC), deixando de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por entender aplicável na espécie o Tema 400 do STJ.

O TJMG negou provimento à apelação fazendária, vindo a manter a sentença com a seguinte motivação:

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se são devidos ou não o pagamento de honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução, quando o devedor adere a programa do Estado de parcelamento do débito fiscal.

Observa-se dos autos, Ordem nº 12, que o apelado aderiu ao Programa REGULARIZE do Estado de Minas Gerais, programa de parcelamento de débitos fiscais.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.817/2015, que regulamenta o programa que concede descontos, assim dispõe:

[...]

Da exegese da legislação supratranscrita, constata-se que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, fica obrigado ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios e de quaisquer outras taxas judiciárias devidas por força de ação judicial.

Na hipótese dos autos, o embargante, através da petição de ordem nº 12, informa sua adesão ao programa “REGULARIZE”, instituído pela Lei Estadual nº 15.273/2004, regulamentada pelo Decreto nº 46.817/2015, para fins de pagamento de créditos tributários de ICMS em seu nome, formalizando os seguintes pedidos, requerendo a homologação:

[...]

O Estado de Minas Gerais, ao se manifestar à ordem nº 14, formulou questionamentos com relação aos honorários sucumbenciais e pugnou pela “*condenação a empresa em honorários devidos na presente ação de embargos do devedor, fixando-os nos termos dos incisos §3º c/c §5º, ambos do art. 85 do CPC, considerando o trabalho desenvolvido nos autos pelo Embargado e o valor dado à ação (proveito econômico)*”.

O douto magistrado aplicou o entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 400, no bojo dos autos do REsp 1.143.320/RS. Confira-se:

[...]

Não se ignora que, lado outro, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba honorária fixada na execução goza de autonomia em relação aos honorários dos correspondentes embargos, sendo possível, destarte, a cumulação das condenações.

No entanto, ainda que sejam duas demandas, inegável que os embargos são incidentes da execução. Destarte, o pagamento dos honorários advocatícios no parcelamento trata de solver o valor dos honorários devidos em virtude de ambas as ações.

Sendo assim, incluída a verba honorária no parcelamento efetuado pela recorrida, por força de dispositivo legal, bem como o pedido de homologação de renúncia ao direito de cobrança de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, com a anuência expressa do Estado de Minas Gerais, resta indevida a fixação dessa verba, sob pena de se impor ao contribuinte o duplo pagamento.

De fato, já tendo havido a quitação dos honorários por meio de acordo extrajudicial, a condenação do recorrido em honorários novamente configuraria "bis in idem".

Isso porque, com o acordo extrajudicial, conclui-se que a Fazenda Pública abdicou dos honorários judiciais ora discutidos, ao passo que o sujeito passivo da obrigação renunciou à discussão administrativa e/ou judicial do crédito objeto do parcelamento.

Desse modo, não são devidos honorários sucumbenciais na hipótese de desistência dos embargos à execução diante da adesão ao programa de parcelamento do débito tributário, já que o acordo contempla os honorários devidos sobre o respectivo crédito, por determinação legal, e o pedido de renúncia formulado pelo embargante foi expressamente aceito pelo ente estatal, conforme dito alhures.

Diante de todas essas considerações, mostrou-se correta a extinção da demanda, tal como consignado pelo Julgador Primevo. Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, por conseguinte, incólume a sentença.

Pois bem.

Inicialmente, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC /2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que os honorários advocatícios cobrados no parcelamento configuram acordo extrajudicial acerca da verba honorária devida tanto na execução quanto nos embargos.

Ora, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação que macule a validade do acórdão recorrido.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não tem o recorrente, uma vez que, embora mediante fundamentação diversa, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido encontra amparo na tese jurídica ora definida, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 328/336).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 352/357).

Afirma a parte recorrente, em síntese, violação aos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) pois (fls. 368/369):

O acórdão reconhece que a legislação do Plano de Regularização de Créditos Tributários determina claramente que os honorários eventualmente previstos no programa de parcelamento referem-se à execução fiscal, **NÃO** abrangendo, de modo algum, aqueles devidos por força dos embargos à execução conforme transcrição já feita neste recurso.

É incontroverso nos autos que a extinção dos embargos à execução decorreu de desistência com renúncia ao direito em que se fundavam os embargos em razão de adesão à plano estadual de regularização tributária, cujas regras **estão estabelecidas em normas estaduais editadas previamente à adesão, qual seja, Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 e pelo Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017.**

O artigo 13 do decreto é claro:

Art. 13 - Serão devidos pelo requerente honorários advocatícios fixados nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou mediante parcelamento em até doze parcelas;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

III - 10% (dez por cento) para pagamento mediante parcelamento superior a trinta e seis parcelas.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se também ao crédito tributário objeto de ação ajuizada pelo contribuinte, ainda que não inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Os honorários devidos na forma do caput e do §1º não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Ou seja, resta evidente que as regras relativas ao plano de regularização tributária ao qual aderiu a Recorrida eram cristalinas e estabeleciam quais seriam as condições a ser atendidas por todos que espontaneamente e interessados em se beneficiar dos descontos previstos, postulassem participação.

Ou seja, não foi demonstrada a existência de nenhuma norma que dispense a condenação em honorários nos termos do artigo 90 do CPC, como exige a jurisprudência pacífica do STJ para afastá-la. (destaques do original)

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favoravelmente à afetação da controvérsia ao regime dos recursos repetitivos (fls. 447/452). Na sessão virtual de julgamento de 12/03/2025 a 18/03/2025, a Primeira Seção do STJ decidiu pela afetação do recurso ao regime dos repetitivos.

Em sessão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ocorrida em 11 de junho de 2025, o eminente Ministro relator negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese: ***"A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação judicial em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios"***.

Após o voto do eminente Ministro relator, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

- Ponto central da controvérsia

O ponto central da controvérsia, como exposto pelo eminente Ministro relator em seu voto, consiste *"em saber se o contribuinte deve ou não ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na específica hipótese de desistência ou de renúncia do direito manifestada em embargos à execução fiscal para atender condição imposta à adesão a programa de recuperação fiscal que inclui a cobrança de verba honorária a ser paga diretamente na instância administrativa."*

Sobre o tema, assim se manifestou o Ministro relator em seu voto, com base no sistema processual civil atualmente em vigor (sem destaque no original):

O sistema atual prevê a majoração dos honorários fixados no início da execução para remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado do exequente.

Em outras palavras, na rejeição dos embargos, a verba honorária somente será devida em relação à cobrança da dívida (processo de execução), inicialmente fixada em 10% e passível de majoração até 20% para remunerar o trabalho adicional do advogado do credor, não havendo mais condenação autônoma de honorários advocatícios na sentença extintiva dos embargos.

Corroborando essa interpretação o disposto no art. 85, § 13, do CPC, que estabelece que "as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais".

Esta norma evidencia que a majoração dos honorários decorrente da rejeição dos embargos integra o crédito cobrado, de sorte que a extinção da execução fiscal pelo pagamento somente se dará com a quitação desse montante.

Assim, condicionada a extinção da execução com o pagamento integral do principal e dos honorários advocatícios (majorados ou não), não se mostra mais necessária a fase de cumprimento da sentença extintiva dos embargos para a cobrança da verba honorária, que antes se justificava pela existência de condenação autônoma a esse título.

Assim, condicionada a extinção da execução com o pagamento integral do principal e dos honorários advocatícios (majorados ou não), não se mostra mais necessária a fase de cumprimento da sentença extintiva dos embargos para a cobrança da verba honorária, que antes se justificava pela existência de condenação autônoma a esse título.

Aplicando esta disciplina normativa à controvérsia em julgamento, concluo que:

1. Havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança da dívida pública por ocasião da adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito.

2. Não havendo inclusão de honorários advocatícios no valor parcelado, poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos, exigir a verba honorária, incluída a eventual majoração, nos próprios autos da execução fiscal, uma vez que os efeitos do parcelamento no processo executivo (suspensão ou extinção) somente incidirão sobre o crédito tributário principal.

Assim, ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.039 do CPC/2015, proponho a definição da seguinte tese: **"A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de**

recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios."

Adianto, de início, concordar com a proposta de tese fixada dentro do âmbito da controvérsia afetada.

Todavia, tanto na fundamentação apresentada no voto e na conclusão consolidada no item 2 supra, como no item 7 da Ementa proposta, o voto avança **para alcançar hipótese não prevista na tese fixada**, qual seja, a possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios na hipótese de não inclusão dos honorários no valor parcelado, **no silêncio da legislação específica que estabeleceu as condições do parcelamento**.

Em seu voto, o E. relator consolida sua fundamentação na conclusão de que "*Com o julgamento dos Temas 400 e 633 do STJ, é possível concluir que, salvo a existência de regra especial dispondo de forma diversa, o juízo quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios deve observar a norma geral contida no Código de Processo Civil.*"

E é nesse ponto que apresento respeitosa divergência em relação à conclusão do E. relator.

No voto de afetação, o E. relator indica a questão jurídica a ser solucionada como sendo (fl. 468):

De início, verifico que a questão jurídica a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se ao cabimento da condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal ou de renúncia do direito neles suscitado a fim de aderir a programa de recuperação fiscal (no caso, instituído por legislação estadual), que prevê o pagamento de verba honorária no âmbito administrativo.

A tese controvertida foi delimitada da seguinte forma: "*definir se é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.*" (fl. 470).

Entendo que a conclusão apresentada no item 2 do voto do relator ("*2. Não havendo inclusão de honorários advocatícios no valor parcelado, poderá a Fazenda*

Pública, após o encerramento dos embargos, exigir a verba honorária, incluída a eventual majoração, nos próprios autos da execução fiscal, uma vez que os efeitos do parcelamento no processo executivo (suspensão ou extinção) somente incidirão sobre o crédito tributário principal.") não pode permanecer na fundamentação e na conclusão, pelo fato de a hipótese não ter sido objeto da controvérsia afetada, nem ter sido objeto de debate no curso do processo.

É certo que a argumentação desenvolvida não faz parte da tese. Porém, a tese vem apresentada como decorrência lógica da conclusão alcançada no parágrafo imediatamente anterior. Ao debater e alcançar a hipótese oposta àquela objeto da afetação (o silêncio da legislação sobre os honorários), essa fundamentação acaba por vir a integrar as conclusões desta Primeira Seção, ganhando ares de definitividade e de observância compulsória pelas instâncias inferiores, sem ter sido objeto de afetação e de debate.

Por essa razão, proponho que a fundamentação a respeito da hipótese em que a legislação que estabelece o parcelamento silencia sobre os honorários seja decotada do voto e da ementa, remanescendo tão somente a análise da controvérsia que foi objeto da afetação.

Contudo, se não for essa a opção a ser adotada pela Seção - ou seja, se se entender que deve fazer parte da tese a ser fixada também a hipótese sobre a incidência ou não da regra geral do CPC na fixação dos honorários em caso de renúncia, nos embargos à execução, em decorrência da adesão do contribuinte a parcelamento, quando não há menção sobre o tema na lei que instituiu o parcelamento - penso que essa parte da tese deve ser fixada de forma oposta àquela proposta pelo E. relator.

- a hipótese de não inclusão dos honorários na via administrativa e a renúncia aos embargos à execução, pelo silêncio da lei do parcelamento: deve-se considerar que a lei especial não quis a inclusão dos honorários, ou deve-se decidir pela aplicação subsidiária do CPC?

No item 2 das conclusões do E. relator, discute-se se a parte recorrida, que renunciou ao direito pleiteado em embargos à execução, como condição para aderir ao programa de recuperação fiscal da Fazenda Pública (parcelamento), deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no silêncio do edital, com base nos artigos 90, *caput* e 827, § 2º do CPC/2015, aplicado subsidiariamente.

Em outras palavras: realizada a adesão do contribuinte ao parcelamento, em caso de silêncio da respectiva lei regente, deve ser aplicado subsidiariamente o CPC/2015, como lei geral, para arbitramento de honorários quando da renúncia ao direito em que se fundam os embargos a execução em andamento?

A posição adotada no bem lançado voto do E. relator, foi no sentido de ser possível a aplicação do CPC/2015 de forma subsidiária à legislação do parcelamento. Dessa interpretação, com a devida *venia*, ousou divergir.

- Considerações sobre o parcelamento e os embargos à execução

O parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário, previsto nos artigos 151, VI e 155-A do Código Tributário Nacional (CTN).

O artigo 155-A, especificamente, deixa claro que o parcelamento será concedido por lei específica pois, na lição da Ministra Regina Helena Costa, *"em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público, porquanto o fisco receberá seu crédito em momento posterior ao originalmente estabelecido"* (COSTA, Regina Helena, Código Tributário Nacional em sua Moldura Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 334).

A propósito, o texto do dispositivo legal:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Dessa forma, está evidente que todas as condições do parcelamento devem estar previstas em lei.

Nesses casos, a adesão ao parcelamento é um direito subjetivo do contribuinte que se enquadre nas condições previstas na norma: o legislador estabelece as condições, e todo aquele que preencher essas condições terá o direito de aderir ao parcelamento.

Na prática, caso já ajuizada a execução fiscal - que é a questão aqui tratada - a execução ficará suspensa até o pagamento total do parcelamento e consequente extinção do crédito tributário pelo pagamento na forma do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

Caso não haja o pagamento, a Fazenda Pública dará continuidade à cobrança constante na execução fiscal, utilizando o mesmo título executivo. É indiscutível, também, que os embargos à execução fiscal, uma das formas de defesa do executado, têm natureza de ação.

- Precedentes sobre o ponto central da controvérsia

O ponto central da controvérsia, objeto deste voto-vista, é a aplicabilidade do CPC/2015 no silêncio da lei que rege o parcelamento, no que se refere à condenação do contribuinte, que renuncia ao direito objeto dos embargos à execução, ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu voto, o eminente Ministro relator assim entendeu (sem destaques no original):

Com o julgamento dos Temas 400 e 633 do STJ, é possível concluir que, salvo a existência de regra especial dispondo de forma diversa, o juízo quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios deve observar a norma geral contida no Código de Processo Civil.

Essa mesma linha de pensamento vem sendo adotada pelas Turmas de Direito Público, que, excepcionando a existência de regra especial contida na lei que rege o parcelamento, prestigiam a aplicação da norma geral para justificar o cabimento da verba honorária pela desistência /renúncia do direito externada nos embargos à execução fiscal.

Nesse contexto, em vários casos, aplicou-se a Súmula 280 do STF como óbice à verificação do direito local instituidor do programa de recuperação fiscal. A título de exemplo, cito estes recentes arestos:

(...)

Considerando que o conteúdo normativo inserto no art. 26 do CPC /1973 foi reeditado no art. 90 do CPC/2015, poder-se-ia supor que a jurisprudência consolidada à luz do Código Buzaid permaneceria aplicável aos embargos à execução opostos na vigência do novo estatuto processual.

Entretanto, como tive oportunidade de destacar no julgamento do REsp 1806370/PR (de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 07/12/2020), o CPC/2015 inovou ao estabelecer regra específica sobre honorários advocatícios nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que também abrange a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA).

O art. 827, § 2º, do CPC dispõe expressamente:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Este dispositivo promoveu significativa modificação na disciplina dos honorários advocatícios na execução de título executivo extrajudicial. Agora, quando a defesa apresentada pelo devedor não logra êxito na desconstituição total ou parcial da dívida cobrada, seja em sede de embargos ou nos próprios autos da execução, caberá ao magistrado majorar a verba honorária já estabelecida inicialmente em 10% (dez por cento), observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

(...)

Saliento que o termo "rejeição" contido no § 2º do art. 827 do CPC deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo todas as situações em que os embargos são extintos sem impacto na cobrança do crédito, seja a sentença definitiva ou terminativa.

Essa inovação normativa afasta a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior consolidou sob a vigência do CPC/1973.

Para a situação em análise, não há mais que falar em duas condenações distintas em honorários – uma na execução e outra nos embargos (Tema 587 do STJ). **O sistema atual prevê a majoração dos honorários fixados no início da execução para remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado do exequente.**

(...)

É possível verificar que o entendimento do Ministro relator, embora aponte a evolução do CPC/2015 na condenação de honorários advocatícios em sede de embargos à execução em relação aos precedentes mais antigos desta Corte, mantém o entendimento de que, no silêncio da lei que rege o parcelamento, deve ser aplicado o CPC/2015, observadas as suas especificidades acerca da condenação em honorários nos embargos à execução.

Entretanto, o CPC/2015 foi promulgado com diversas inovações visando a segurança jurídica e a consensualidade como, por exemplo, incentivo à realização de conciliação e mediação judiciais, observância ao sistema de precedentes para fins de estabilização da jurisprudência, modulação dos efeitos das decisões judiciais, criação do negócio jurídico processual, dentre outros.

Diversos dispositivos sobre honorários advocatícios também foram incluídos, com a finalidade de melhor remunerar o valioso trabalho da advocacia pública e privada. Exemplifico a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, e nos recursos interpostos, de modo cumulativo àqueles arbitrados em sentença; reconhecimento dos honorários advocatícios como crédito alimentar do advogado e recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Mas, o caso em exame tem como foco a atuação da Fazenda Pública, de acordo com os princípios que regem sua atividade e sua relação com os administrados, que também constituem pontos essenciais do CPC/2015.

O artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015 deixa expresso que *"Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"*. O artigo 8º, por sua vez, determina que *"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."*

Destes dispositivos legais, depreende-se, também, a importância da boa-fé processual e o dever de lealdade que neste caso, entendo, são violados pela Fazenda Pública, que após oferecer ao contribuinte a possibilidade de consolidação e parcelamento da dívida, vem a fazer a inclusão de uma parcela significativa do crédito tributário, insuscetível de parcelamento. Com isso, surpreende o contribuinte, que entendia ter conhecido o valor de sua dívida e acreditava tê-la parcelado, prolongando ainda indevida e injustamente o conflito judicial.

Na realidade, o silêncio de norma que institui o parcelamento sem incluir honorários no caso de renúncia não é **omissão**, mas sim de um **silêncio** deliberado.

- A busca da consensualidade e princípios regentes da atuação da Fazenda Pública

A moderna administração pública realiza diversos tipos de acordo com os administrados. Naturalmente, esses acordos são realizados segundo critérios previamente definidos em lei como possíveis, como nas normas que permitem ao, advogado público transacionar em matérias objeto de súmulas ou pareceres administrativos, ou mediante o estabelecimento de valores de alçada ou outros fatores.

Há, ainda, leis que estabelecem parcelamentos de tributos, em que uma das condições para a inclusão de créditos tributários no parcelamento é a renúncia a

eventuais litígios que versem sobre o crédito que se quer parcelar. Nesses casos, o legislador impõe condições e concessões para os contribuintes aderirem ao parcelamento.

Os acordos e transações oferecidos aos contribuintes não podem ser draconianos, mas devem respeitar os princípios que regem as relações entre a Administração e os administrados - os contribuintes que aderem ao parcelamento.

O primeiro princípio para o qual chamo atenção é o da boa-fé objetiva. Ao aderir ao parcelamento, cujo instrumento segue a legislação regente, entende a parte contribuinte que os valores pagos ou parcelados na transação constituem o total a ser desembolsado quanto àqueles débitos.

Não é possível admitir que, após o parcelamento, se venha a incluir no montante parcelado novos valores não previstos na legislação que o instituiu.

Nessa esteira de raciocínio está o *venire contra factum proprium*, implícito na cláusula geral da boa-fé objetiva, pois se não há previsão de honorários na legislação estadual que rege a matéria, não cabe a Fazenda Pública requerer ao Poder Judiciário que supra uma lacuna que ela mesma criou.

No que diz respeito ao caso em exame, não se trata aqui de negar vigência aos arts. 90 e 827 do CPC/2015, que versa sobre a incidência de honorários sucumbenciais em caso de renúncia ao direito sobre o qual se fundam - no caso - os embargos à execução.

É que a renúncia, em geral, é o ato unilateral da parte, a qual havia ingressado em Juízo e, por qualquer razão, desejou deixar de litigar. Aplica-se a regra geral do CPC/2015.

Mas, no caso do parcelamento, o negócio jurídico realizado tem todas as suas condições estabelecidas na legislação que o instituiu, pela legalidade exigida no artigo 155-A do CTN.

Em um exemplo prático: imagine-se o contribuinte que discute um débito de R\$ 1.000.000,00 e decide aderir ao parcelamento, pagando 50 prestações mensais de R\$ 20.000,00. Formalizado o parcelamento, extintos os embargos à execução, e satisfeito o contribuinte com o alívio financeiro decorrente de sua nova situação regular perante o Fisco, surge uma surpresa. Meses mais tarde, recebe o contribuinte, que de boa-fé aderiu ao parcelamento, nova cobrança: deve ainda ao Fisco R\$ 200.000,00, referentes a honorários advocatícios... e mais: esse novo débito não pode sequer ser

objeto de parcelamento, mas deverá ser pago imediatamente, sob pena de penhora de seus bens....

O problema de que o contribuinte se livrou, ao aderir ao parcelamento da dívida, ressurge.

Como não se entender ferida a boa-fé objetiva?

Sigo para o princípio da segurança jurídica, que tem como uma de suas faces a confiança legítima. Especificamente no âmbito do direito tributário, a Primeira Turma já deixou evidente a importância do respeito a esse caro princípio, bem como da essencial previsibilidade das consequências das ações da Administração Pública:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690 /2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ("LEI DO BEM"). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF. PRECEDENTES DESTA TURMA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

III - À luz de tal norma, não alcança o varejista a revogação prevista no art. 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados na Lei n. 11.196/2005 ("Lei do Bem").

IV - A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente

diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus - a diminuição do lucro -, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

V - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos.

Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VI - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF). Precedentes desta Turma: REsp n. 1.725.452/RS; REsp n. 1.845.082/SP; e REsp n. 1.849.819/PE, de minha relatoria para o acórdão, julgados em 08.06.2021, DJe 15.06.2021.

VII - Recurso Especial provido, nos termos expostos. (REsp n. 1.928.635/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021, sem destaque no original.)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado a uma cobrança não prevista no instrumento de parcelamento o qual, inclusive, com a renúncia, leva a ação a seguir para homologação judicial e consequente extinção do processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, III, c do CPC/2015.

Aqui, repito, a renúncia não é totalmente voluntária. É uma condição para a realização do parcelamento a que o contribuinte aderiu. Por isso, somente podem ser incluídas no parcelamento, as verbas expressamente previstas na legislação que o permitiu.

Ou seja, a situação foge ao que ordinariamente se encontra, e não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária.

Sem previsão na legislação que instituiu as condições do parcelamento, a Fazenda Pública não pode cobrar honorários sem violar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.

Evidente que a lei que rege o parcelamento é específica em relação à norma geral (CPC/2015) sobre honorários advocatícios.

Sobre a aplicabilidade de normas específicas em detrimento da norma geral, cito recente precedente da Primeira Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO AO PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROER. ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROSSISTEMA NORMATIVO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÕES PARTICULARES. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO CÓDIGO ANTERIOR. ADOÇÃO DE EQUIDADE. QUANTIA NÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, II, do CPC, porquanto, ainda que se considere incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal, não há necessariamente ausência de manifestação quanto às questões suscitadas pelo fisco.

2. A controvérsia principal do apelo especial consiste em saber se, para fins tributários, pode ser aplicado o índice de atualização do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER) como indexador para atualização do passivo da instituição financeira em liquidação extrajudicial.

3. No REsp 914.617/PE, o STJ definiu que "os contratos firmados sob a égide do PROER submetem-se às normas de um microssistema, a partir da Lei 4.595/64, disciplinadora do Sistema Financeiro Nacional, passando à Lei 9.710/98 (MP 1.179/95), que criou o programa, e à Resolução 2.208/95, que a regulamentou, com expressa previsão para expedição de Circulares do BACEN", pelo que inaplicável "a legislação comum, afastada pelo princípio da especialidade (art. 2º LICC)".

4. As consequências econômicas e jurídicas da aplicação das normas especiais de atualização do passivo das empresas submetidas ao PROER não geram reflexos somente na relação banco-BACEN mas também na relação jurídico-tributária entre o banco e o fisco, que com aquela (relação) está intimamente conectada. Ou seja, se o influxo do microssistema do PROER faz com que o passivo das instituições financeiras seja atualizado por índices próprios em relação ao que se deve pagar ao BACEN, então o valor real desse passivo (e não meramente o contábil ou escritural) é o que deve ser levado em conta para apuração dos tributos discutidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

[...]

12. Agravo da Fazenda Nacional conhecido, para conhecer em parte do apelo especial e, nessa extensão, desprovê-lo. Agravo dos particulares conhecidos para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.186.171/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 18/9/2024, sem destaque no original.)

Diferentemente de outros acordos que possam ser realizados, é clara a supremacia da Fazenda Pública na celebração do parcelamento, ao fixar suas condições na legislação que a parte aderirá ou não. Não há negociação e sim o aceite ou não pelo administrado/contribuinte das condições impostas, ou seja, não há horizontalidade na relação.

Evidente a ausência de voluntariedade típica na renúncia realizada para a adesão ao parcelamento.

O silêncio da norma quanto à aplicação de honorários advocatícios não permite, ao meu ver, a aplicação dos artigos 90 e 827 do CPC/2015 ao caso, pelas razões já expostas.

Assim, eventual silêncio da legislação que rege o parcelamento a respeito da inclusão de honorários sucumbenciais por ocasião da renúncia aos embargos a execução em andamento **não constitui uma omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do CPC/2015**. É um **silêncio deliberado** que leva à aplicação da lei especial, excluindo a aplicação da lei geral.

Não importa aqui a quem serão destinados os honorários, se à Fazenda ou a seus procuradores. Para o contribuinte, isso não fará diferença: ele não poderá ser cobrado naquilo que a legislação não previu.

As iniciativas de desjudicialização da Administração Pública são louváveis, mas devem respeitar a lei e os princípios regentes do Direito Brasileiro e das relações entre a administração e seus administrados para não incorrer em crescente judicialização.

- A posição da Primeira Turma

A Primeira Turma desta Corte, por maioria, já decidiu que, em casos de transação, a renúncia não é totalmente voluntária. É uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu.

Entendeu-se que a situação foge ao à situação comum de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária, pois a cobrança de honorários advocatícios não previstos na legislação viola os princípios da boa-fé e da não-surpresa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SILÊNCIO DA LEGISLAÇÃO DA TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ARTIGO 90 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na realização da transação tributária, é clara a supremacia da Fazenda Nacional na celebração da transação, ao fixar suas condições no edital que a parte aderirá ou não. Não há negociação e sim o aceite ou não pelo administrado/contribuinte das condições impostas, ou seja, não há horizontalidade na relação.

2. A Lei 13.988/2020 é omissa a respeito da incidência dos honorários advocatícios na renúncia, pelo contribuinte, ao direito discutido nas ações judiciais nas quais o valor transacionado está sendo discutido.

3. A renúncia não é totalmente voluntária. É uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu. a situação foge ao que ordinariamente se encontra, e não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária. Aplica-se o artigo 171 do CTN: somente valem as condições expressas na lei.

4. A transação tem natureza jurídica, também, de novação, uma vez que o crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública é substituído pelo acordo oriundo da transação que, conseqüentemente, extinguirá o crédito tributário.

5. Sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação, a Fazenda Pública não pode cobrar honorários sem violar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.

6. O silêncio da norma quanto à incidência de honorários advocatícios não permite a aplicação do artigo 90 do CPC/2015 ao caso.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.032.814/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Aquele acórdão, é certo, tratou de transação e não de parcelamento. Porém, reconheceu a diferença da renúncia do contribuinte em uma situação regular da renúncia que é exigida para adesão ao edital de transação.

Embora as consequências sejam distintas, pois a transação representa uma novação e a extinção do crédito tributário e o parcelamento, apenas a sua suspensão, o raciocínio aplicado à aderência pelo contribuinte à transação, também é aplicável à legislação de parcelamento pois o procedimento é o mesmo - o contribuinte adere ou não à proposta da Fazenda Pública contida, no caso do parcelamento, na lei que o institui.

Ante todo o exposto, proponho que, caso a Seção opte por avançar para a análise do tema da aplicação subsidiária do CPC/2015 e a condenação do contribuinte em honorários no caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para adesão a parcelamento, seja complementada a tese inicialmente fixada, agregando-se à afirmação já sugerida pelo E. relator que **“No silêncio da legislação acerca da cobrança de honorários advocatícios, não poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos, exigir a verba honorária”**, pois a cobrança viola os princípios da boa-fé e da não-surpresa.

- Conclusão

1) Com relação à redação da proposta de tese, já manifestei aqui minha total concordância:

"A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios."

2) Sobre a delimitação da fundamentação e da ementa propostas:

No voto de afetação, o Ministro relator indica a questão jurídica a ser solucionada (fl. 468):

De início, verifico que a questão jurídica a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se ao cabimento da condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal ou de renúncia do direito neles suscitado a fim de aderir a programa de recuperação fiscal (no caso, instituído por legislação estadual), que prevê o pagamento de verba honorária no âmbito administrativo.

A tese controvertida foi delimitada da seguinte forma: *"definir se é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo."* (fl. 470).

Mas, o voto avança para abranger a hipótese em que a legislação que estabelece o parcelamento silencia sobre os honorários. Porém, entendo, com a devida *venia*, que tal ponto não é objeto da controvérsia em exame nem foi debatido na afetação ou no caso concreto.

Por isso, proponho que essa fundamentação seja decotada da fundamentação do voto e da ementa fixadas, remanescendo tão somente a análise da controvérsia que foi objeto da afetação.

3) Caso seja mantida a análise dessa hipótese em que a lei não inclui o pagamento dos honorários da via administrativa por ocasião da renúncia aos embargos à execução para adesão ao parcelamento, é inviável a aplicação subsidiária do CPC/2015, como se legislação subsidiária fosse, para arbitramento de honorários advocatícios.

Caso se opte por manter a tese fixada às hipóteses do silêncio da norma sobre os honorários quando da adesão ao parcelamento, proponho que a tese seja aditada para incluir a seguinte redação, em sentido distinto daquele proposto pelo E. Relator: **"No silêncio da legislação acerca da cobrança de honorários advocatícios, não poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos ou da ação, exigir a verba honorária"**.

4) Sobre a abrangência da tese:

Permito-me aqui fazer uma proposta adicional.

Parece-me que, considerando a natureza jurídica de ação de conhecimento dos embargos a execução, seria útil a extensão do decidido neste tema 1.317, também, às ações anulatórias em andamento, das quais os contribuintes renunciam para aderir aos parcelamentos, evitando nova judicialização do tema.

Ambas as ações possuem a mesma natureza jurídica de ação de conhecimento, e o mesmo objetivo de obstar a cobrança do crédito tributário. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação possui as mesmas características em ambas as ações.

A *ratio decidendi* dos embargos à execução se aplica integralmente às ações anulatórias ou antiexacionais.

Seriam, assim, realizadas ainda as seguintes adições (em negrito) na tese sugerida pelo eminente relator: **"A extinção dos embargos à execução fiscal e da ação anulatória em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios."**

Caso se opte por agregar à tese fixada as hipóteses em que a norma sobre parcelamento silencie sobre os honorários quando da adesão ao parcelamento (item 2

supra), proponho que o acréscimo que sugeri à tese tenha a seguinte redação: *"No silêncio da legislação acerca da cobrança de honorários advocatícios, não poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos ou da ação anulatória, exigir a verba honorária"*.

- Caso concreto

No caso concreto, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 330/333, sem destaque no original):

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se são devidos ou não o pagamento de honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução, quando o devedor adere a programa do Estado de parcelamento do débito fiscal.

Observa-se dos autos, Ordem nº 12, que o apelado aderiu ao Programa REGULARIZE do Estado de Minas Gerais, programa de parcelamento de débitos fiscais.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.817/2015, que regulamenta o programa que concede descontos, assim dispõe:

Art. 3º Os benefícios de que trata o Programa REGULARIZE serão concedidos desde que:

I - as deduções não se acumulem com qualquer outra prevista na legislação tributária, à exceção da prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

II - o interessado regularize todos os créditos tributários de sua responsabilidade;

III - o crédito tributário a ser pago não seja inferior ao valor do tributo, acrescido, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes das alíneas do inciso I ou do item 1 do § 4º do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, do inciso II do art. 12 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e da alínea c do inciso I do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, bem como de juros calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;

IV - o pagamento, à vista ou parcelado, nos termos do programa seja efetuado em moeda corrente, ressalvadas as hipóteses previstas no Capítulo III deste Decreto, nos Capítulos XI, XII e XIII do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e no Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011;

V - a concessão de parcelamento de crédito tributário em prazo superior a sessenta meses fique condicionada ao oferecimento de garantia;

VI - as custas, honorários advocatícios e quaisquer outras taxas judiciárias devidas por força de ações judiciais sejam integralmente quitadas pelo contribuinte interessado, para o fim de pagamento ou parcelamento nos termos deste Decreto.

§ 1º Para os fins previstos neste Decreto, considerar-se-á contribuinte cada estabelecimento autônomo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, o contribuinte poderá efetuar depósito administrativo do valor do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 189 do Decreto nº 44.747, de 2008.

§ 3º Mediante parecer da Advocacia Geral do Estado - AGE - e no interesse e conveniência da Fazenda Pública Estadual, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, admitida a delegação, excluir, da norma prevista no inciso II do caput, crédito tributário que contenha matéria cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas recomendem tal medida.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos incisos V e VI do caput, o recolhimento da primeira parcela constitui requisito para a efetivação do parcelamento do crédito tributário nos termos deste Decreto. (negritei)

Da exegese da legislação supratranscrita, constata-se que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, fica obrigado ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios e de quaisquer outras taxas judiciais devidas por força de ação judicial.

(...)

Sendo assim, incluída a verba honorária no parcelamento efetuado pela recorrida, por força de dispositivo legal, bem como o pedido de homologação de renúncia ao direito de cobrança de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, com a anuência expressa do Estado de Minas Gerais, resta indevida a fixação dessa verba, sob pena de se impor ao contribuinte o duplo pagamento.

De fato, já tendo havido a quitação dos honorários por meio de acordo extrajudicial, a condenação do recorrido em honorários novamente configuraria "bis in idem".

Isso porque, com o acordo extrajudicial, conclui-se que a Fazenda Pública abdicou dos honorários judiciais ora discutidos, ao passo que o sujeito passivo da obrigação renunciou à discussão administrativa e/ou judicial do crédito objeto do parcelamento.

Estou de acordo com a fundamentação do Ministro relator para negar provimento ao recurso especial:

Inicialmente, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC /2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que os honorários advocatícios cobrados no parcelamento configuram acordo extrajudicial acerca da verba honorária devida tanto na execução quanto nos embargos.

Ora, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação que macule a validade do acórdão recorrido.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não tem o recorrente, uma vez que, embora mediante fundamentação diversa, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido encontra amparo na tese jurídica ora definida, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VOGAL

Conforme esclarecido pelo relator, o eminente Ministro Gurgel de Faria, a controvérsia consiste "em saber se o contribuinte deve ou não ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na específica hipótese de desistência ou de renúncia do direito manifestada em embargos à execução fiscal para atender condição imposta à adesão a programa de recuperação fiscal que inclui a cobrança de verba honorária a ser paga diretamente na instância administrativa."

A solução proposta no voto do relator está sintetizada nestes termos:

1. Havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança da dívida pública por ocasião da adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito.

2. Não havendo inclusão de honorários advocatícios no valor parcelado, poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos, exigir a verba honorária, incluída a eventual majoração, nos próprios autos da execução fiscal, uma vez que os efeitos do parcelamento no processo executivo (suspensão ou extinção) somente incidirão sobre o crédito tributário principal.

Assim, propôs Sua Excelência a definição da seguinte tese:

A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.

Na sequência, o eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues apresentou voto-vista parcialmente divergente, para, concordando com a tese proposta, discrepar em relação à inclusão na fundamentação do precedente vinculante a análise de situação não delimitada por ocasião da afetação da controvérsia, qual seja, quando também abrange a hipótese em que a legislação que estabelece o parcelamento silencia sobre os honorários.

Parabenizo as bem lançadas ponderações feitas em aprofundado estudo pelos eminentes ministros, o que enriquece o debate perante este colegiado, como é de praxe.

Não vou me estender nas minhas considerações, porque a questão já está bem posta e debatida, mas registro minha concordância com o magistral voto parcialmente divergência do Ministro Paulo Sérgio Domingues, na medida em que, de fato, a questão apontada – hipótese em que a legislação que estabelece o parcelamento silencia sobre os honorários – não fez parte da controvérsia afetada e, portanto, não pode ser trazida a deliberação para formação de precedente vinculante, suprimindo o devido processo legal, notadamente o contraditório.

Com essas singelas considerações, voto no sentido de acompanhar o voto parcialmente divergente do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, a fim de retirar da fundamentação a alusão à situação de ausência de previsão na lei sobre os honorários advocatícios.

Caso ultrapassada a questão suscitada pelo voto dissidente – não entendo que seja consectário da questão principal –, nessa segunda parte, acompanho, mais uma vez, o eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, porque, não havendo previsão legal acerca dos honorários, eles não devem ser posteriormente cobrados, sob pena de quebra de confiança e de boa-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO

Sobre a jurisprudência desta Corte de Justiça, em relação a temas que guardam pertinência a matéria aqui tratada, cita-se, por primeiro, a tese jurídica firmada no Tema 400/STJ, assim conformada: *"a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de **desistência dos embargos à execução fiscal** de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69"*.

Compreendeu-se, pois, pelo não cabimento de condenação à verba honorária, **no caso de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional**, em virtude da adesão em programa de parcelamento fiscal, na medida em que os honorários advocatícios já estavam compreendidos no débito consolidado no encargo de 20%, então previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, o que redundaria, a esse mesmo título, em cobrança duplicada, e por isso, indevida.

Do inteiro teor do julgado submetido ao rito dos repetitivos, extrai-se, *como fator de distinção da hipótese então em julgamento*, a relevante consideração, também baseada na uníssona jurisprudência da época ali mencionada, de que, *"em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001"* (ut EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004), já que, em tais casos, não se estaria diante de duplicidade, a autorizar, naqueles termos, a fixação de honorários advocatícios.

Merece destaque, ainda, o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça a respeito de cabimento de honorários advocatícios, no caso de renúncia/desistência de ação declaratória de inexistência de débito, para fins de adesão ao regime de parcelamento tributário na forma da Lei n. 11.941/2009.

A questão foi objeto do Tema 633/STJ, oportunidade em que a Primeira Seção adotou o entendimento de que a dispensa de honorários somente se dá na hipótese estabelecida no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, ou seja, no caso de *renúncia da ação em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros*

parcelamentos. Nos demais casos, à mingua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do art. 26 do CPC

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à mingua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.353.826/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 17/10/2013.)

De seus fundamentos, ressaí a compreensão inequívoca de que, ***não havendo previsão legal de dispensa do pagamento da verba honorária***, a desistência ou a renúncia da ação declaratória de inexistência de débito tributário, em

decorrência da adesão à programa de parcelamento fiscal, enseja o arbitramento de honorários advocatícios à parte que renunciou ou desistiu da ação, nos exatos termos do art. 26 do CPC (*atual art. 90 do CPC*).

A situação retratada nos presentes autos, que já foi objeto de enfrentamento por esta Corte de Justiça, a evidenciar seu caráter repetitivo, refere-se à **renúncia /desistência de embargos à execução, para adesão a programa de parcelamento fiscal, que prevê o pagamento de verba honorária no âmbito administrativo**. Esta questão, objeto do presente Tema 1.317/STJ, foi assim delimitada pela Primeira Seção: *definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo*).

Com o propósito único de apenas explicitar o posicionamento que esta Corte de Justiça vem adotando, registra-se a existência de julgados que perfilham o entendimento de que, **"havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial"** (*ut* AgInt no REsp n. 2.075.549/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022. AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Por outro lado, saliente-se que, em não havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, este Tribunal Superior adota o entendimento de que **"a desistência da Ação Anulatória ou dos Embargos à Execução, decorrente da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento, não implica o afastamento da condenação aos honorários advocatícios"** (*ut* AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022). Citam-se, ainda: AgRg no REsp 1.156.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 02/02/2010; AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/11/2008.

Da compreensão adotada em tais julgados, extrai-se, como razão de decidir, a impossibilidade de haver arbitramento de honorários advocatícios por ocasião da desistência ou renúncia dos embargos à execução fiscal, **no específico caso de haver previsão (legal ou administrativa) de tal pagamento já por ocasião da adesão ao**

programa de parcelamento fiscal, sob pena de se respaldar indevido pagamento em duplicidade.

Inexistindo previsão desse pagamento, de rigor a aplicação do Código de Processo Civil que é expresso nesse sentido (de impor a verba honorária ao pagamento da parte desistente).

Este é, inequivocamente, o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça, o qual, segundo penso, foi precisamente refletido nas teses propostas pelo Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Tem-se que o Relator, com a mais respeitosa vênia da divergência inaugurada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, não avançou em questão que extrapola a matéria afetada.

Ao contrário, o enfrentamento da matéria no item 2 apresenta-se como consectário lógico e necessário da tese firmada no item 1.

No item 1, restou reconhecida a impossibilidade de imposição de verba honorária no caso de previsão de pagamento de tal rubrica na seara administrativa.

Em não havendo o pagamento da verba honorária no âmbito administrativo (*questão que é objeto da matéria aqui tratada – afinal, é o reverso da moeda*), apresenta-se indispensável que esta Corte de Justiça delibere a respeito, segundo a longínqua jurisprudência do STJ, consolidando-a.

O item 2 da tese proposta pelo relator, atendo-se à matéria em discussão, vai ao encontro do posicionamento adotado por esta Corte de Justiça, acima destacado.

Também com renovadas vênias ao Ministro Paulo Sérgio Domingues, tem-se não se afigurar possível transportar, ao caso aqui tratado, o entendimento ou as razões de decidir adotadas, por maioria de votos, pela Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 2.032.814/RS), que, como bem assinalado por S. Exa., referia-se à transação tributária.

Primeiramente, de suma importância pontuar que a Segunda Turma do STJ ainda não deliberou respeito dessa essa específica hipótese. Antecipo, por oportuno, que este subscritor deve pautar, em breve, a questão naquele colegiado.

Não se pode deixar de notar, inclusive, que a orientação adotada pela Primeira Turma, por maioria da votos, inova a respeito do tratamento até então adotado por esta Corte de Justiça para hipóteses que guardam certa identidade com aquele caso, como acima demonstrado. Naturalmente, uma nova perspectiva mostra-se sempre salutar ao aprimoramento das decisões judiciais e, em última análise, da própria prestação jurisdicional.

Não obstante, apresenta-se relevante, para a consolidação de uma tese jurídica no âmbito desta Corte de Justiça, considerar o fato de que, nem mesmo no âmbito daquele Colegiado, o entendimento ali adotado afigurou-se uníssono, restando vencidos os Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves que teceram argumentos igualmente judiciosos e ponderáveis, com respaldo na jurisprudência do STJ para casos que guardam certa identidade com o caso ali discutido.

E avançando para o mérito do entendimento aqui proposto por S. Exa., tem-se que, nem mesmo no caso de transação tributária, em não havendo previsão legal ou administrativa do pagamento da verba honorária, a desistência da ação anulatória de débito tributário importa a aplicação do art. 90 do Código de Processo Civil, necessariamente.

Não há, segundo penso, para efeito de cabimento de honorários advocatício (*no caso de não existir previsão legal ou administrativa de seu pagamento*), razões relevantes para dar tratamento distinto entre a desistência/renúncia decorrente do parcelamento tributário e a desistência derivada da transação tributária, consideradas, naturalmente, suas particularidades.

A compreensão adotada por esta Corte de Justiça ao longo de todos esses anos sobre a matéria em questão, sobretudo a razão de decidir que permeou, inclusive, a formulação de teses repetitivas, apresenta-se (segundo penso e com as mais respeitosas vênias) em absoluta consonância com o tratamento legal que rege a matéria, notadamente o Código de Processo Civil, quando silente a lei instituidora.

Veja-se que tanto na transação tributária, como no parcelamento tributário, a supremacia do interesse público se faz igualmente presente. As condições são dispostas na lei, em observância, precipuamente, aos interesses do ente fazendário, como titular do crédito público que é.

No parcelamento (que não tem como pressuposto a existência de litígio administrativo ou judicial), não há a realização de acordo; as condições estão previstas na lei que o estabeleceu; não há nenhuma margem para o administrado aderir às condições mais favoráveis de pagamento se não preencher detidamente os requisitos previamente estabelecidos na lei instituidora, **inclusive no que tange, eventualmente, à condição de desistir de ação judicial em trâmite para desconstituir o crédito tributário.** A análise é feita administrativamente, sem a designação de uma autoridade para a sua celebração. Encontrando-se preenchidas as condições estabelecidas na lei instituidora, o contribuinte tem direito ao parcelamento; se não preenchidas, não tem.

Por sua vez, na transação tributária, seu principal objeto é a extinção de litígios. Por essa razão, pode-se afirmar que esta consiste na realização de um acordo,

que contém a previsão de concessões mútuas entre o contribuinte (*no que se insere indiscutivelmente a exigência legal de renúncia ao direito discutido em ação judicial que visa desconstituir o crédito tributário*) e o ente fazendário, não havendo, todavia, ampla liberdade por parte da autoridade fiscal (designada na lei para sua celebração), que está, naturalmente, jungida à detida observância da lei.

Nota-se que a Lei n. 13.988/2020 possibilita ao contribuinte não apenas aderir aos termos de uma transação proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (que pode ser individual ou por adesão), mas também autoriza a realização de uma proposta à administração fazendária (art. 10), cuja aceitação deve observar, necessariamente, as balizas legais.

Desse modo, ainda que de forma mitigada, constata-se que a transação confere ao contribuinte certa margem para ajustar as condições do acordo até maior do que se dá nos programas de parcelamento.

Diversamente do que ficou assentado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, tem-se (respeitosamente) que a transação tributária não importa na pronta e imediata extinção da obrigação tributária pela novação, o que faria, *supostamente*, incutir na percepção do contribuinte a compreensão de que não mais haveria de se incumbir com os ônus sucumbenciais da ação judicial em trâmite (no que se inserem os honorários advocatícios).

Primeiro, não se pode olvidar dos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 13.988/2020 que encerrou (a meu ver) esta longeva discussão doutrinária (*se da transação resultaria ou não o nascimento de uma nova obrigação*), ao explicitar que o crédito transacionado **somente será extinto após o integral cumprimento do acordo, deixando claro que, no caso de descumprimento, o débito tributário original subsiste em todos os seus termos (abatidos, naturalmente, os valores pagos), não havendo se falar, nessa medida, em novação.**

Em segundo lugar, a desoneração dos ônus sucumbenciais, especialmente no tocante aos honorários advocatícios, em decorrência da transação somente se daria no caso de expressa e inequívoca previsão nesse sentido nos termos da proposta de transação, não havendo, nesse quadro, a frustração de nenhuma expectativa pelo contribuinte, muito menos que possa se reputar legítima.

Até mesmo a consequência jurídica entre os institutos, estabelecida em lei (no parcelamento, há a suspensão do crédito tributário; enquanto na transação, há a extinção do crédito tributário — após o integral cumprimento das obrigações), não enseja um tratamento distinto, *para efeito de cabimento de honorários advocatícios*. No ponto, basta

ver que o § 2º do art. 3º da Lei n. 13.988/2020 prevê que, nas hipóteses de o acordo de transação envolver concessões, como o parcelamento ou a moratória do débito, aplicam-se os incisos I e VI do art. 151 do CTN (que tratam de suspensão do crédito tributário).

Efetivamente, para o que importa a questão posta, a Lei n. 13.988/2020 não estabeleceu que a transação importa a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios para o contribuinte que voluntariamente optou em estabelecer o acordo de transação e, necessariamente, faça a desistência/renúncia da ação que contesta o débito tributário.

Não havendo estipulação do pagamento da verba honorária nos valores objeto de transação (o que é, em tese, possível), de rigor a incidência do CPC, art. 90, o que, em minha compreensão, não labora em nenhum desbordamento da boa-fé objetiva. Trata-se de consectário legal, sabido e consabido pelos litigantes, inerente à extinção da ação destinada a desconstituir crédito tributário, em razão de sua desistência.

Em resumo, tem-se não haver nenhuma razão relevante para se conferir, para efeito de cabimento de honorários advocatícios, tratamento distinto entre a desistência da ação decorrente do parcelamento e a desistência derivada da transação tributário, muito menos para se distanciar da jurisprudência já formada em relação ao parcelamento, do que se trata da hipótese ora em julgamento.

Assim, com as mais respeitosas vênias à divergência inaugurada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, acompanho integralmente o voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria (com acréscimo da presente fundamentação).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (relator):

Na sessão realizada em 11/06/2025, apresentei meu voto no julgamento do Tema 1.317 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a seguinte tese: “A extinção dos embargos à execução fiscal, em razão de desistência ou renúncia ao direito, manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal no qual já se encontra incluída a verba honorária relativa à cobrança da dívida pública, não enseja nova condenação em honorários advocatícios.”

Para fundamentar essa conclusão, adotei como eixo central o disposto no art. 827, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja interpretação, a meu ver, afasta o entendimento anteriormente consolidado na jurisprudência de que a rejeição dos embargos à execução fiscal implicaria condenação autônoma em honorários. A leitura que proponho do referido dispositivo é no sentido de que os honorários advocatícios são devidos exclusivamente na execução fiscal, sendo que a rejeição dos embargos apenas autoriza a majoração do percentual inicial de 10% previsto no *caput* do artigo.

Como desdobramento dessa linha argumentativa, firmei o entendimento de que, nas hipóteses de desistência ou renúncia aos embargos para fins de adesão a parcelamento, são possíveis duas situações:

1. Havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança do dívida pública por ocasião da adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito.
2. Não havendo inclusão de honorários advocatícios no valor parcelado, poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos, exigir a verba honorária, incluída a eventual majoração, nos próprios autos da execução fiscal, uma vez que os efeitos do parcelamento no processo executivo (suspensão ou extinção) somente incidirão sobre o crédito tributário principal.

Ocorre que, na sessão de 12/11/2025, o Ministro Paulo Sérgio Domingues apresentou voto-vista, no qual, embora tenha concordado com a tese jurídica a ser firmada e com o resultado do julgamento no caso concreto, inaugurou divergência quanto à segunda consequência anteriormente apontada — aquela relativa às hipóteses em que não há cobrança dos honorários advocatícios na esfera administrativa.

Sua Excelência sustentou, inicialmente, que tal conclusão deveria ser excluída, por extrapolar os limites da controvérsia jurídica delimitada no Tema 1.317, que se restringe à circunstância específica de exigência da verba honorária pelo fisco no momento da adesão ao parcelamento. Superada essa preliminar, o eminente colega, em oposição à minha compreensão, apresentou a seguinte tese: “No silêncio da legislação acerca da cobrança de honorários advocatícios, não poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos ou da ação anulatória, exigir a verba honorária.”

Como se depreende do próprio texto da tese, o Ministro Paulo Sérgio Domingues propôs que a formulação da tese não se limite às hipóteses de desistência ou renúncia dos embargos à execução fiscal, mas também abarque outras demandas antiexacionais, como as ações anulatórias.

Diante disso, consigno que, atento à delimitação da controvérsia afetada e à luz do estatuto processual vigente, examinei o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da desistência ou renúncia aos embargos, para fins de adesão a programa de recuperação fiscal. Concluí, então, que:

- Se houver cobrança administrativa da verba honorária no âmbito do parcelamento, não cabe novo arbitramento judicial;

- Por outro lado, na ausência de cobrança administrativa, a Fazenda Pública poderá exigir os honorários no processo de execução fiscal que lhes deu origem.

Reitero, portanto, que não ultrapassei os limites da controvérsia afetada, uma vez que ambas as conclusões decorrem diretamente da tese jurídica firmada com base no art. 827, § 2º, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, merece destaque o voto vogal do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, que assim consignou:

Tem-se que o Relator, com a mais respeitosa vênua da divergência inaugurada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, não avançou em questão que extrapola a matéria afetada.

Ao contrário, o enfrentamento da matéria no item 2 apresenta-se como consectário lógico e necessário da tese firmada no item 1.

No item e, restou reconhecida a impossibilidade de imposição de verba honorária no caso de previsão de pagamento de tal rubrica na seara administrativa.

Em não havendo o pagamento da verba honorária no âmbito administrativo (questão que é objeto da matéria aqui tratada, afinal, é o reverso da moeda), apresenta-se indispensável que esta Corte de Justiça delibere a respeito, segundo a longínqua jurisprudência do STJ, consolidando-a.

O item 2 da tese proposta pelo relator, atendo-se à matéria em discussão, vai ao encontro do posicionamento adotado por esta Corte de Justiça, acima destacado.

Entretanto, durante os intensos debates travados na sessão de julgamento, foi possível perceber que subsiste controvérsia quanto ao cabimento da condenação judicial ao pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses em que a legislação do parcelamento não prevê a cobrança da verba honorária na esfera administrativa — como evidenciado no voto do Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Assim, com o intuito de viabilizar o julgamento e preservar a coesão da tese a ser firmada, passei a concordar com a sugestão do Ministro Paulo Sérgio Domingues no sentido de suprimir da fundamentação e da ementa do acórdão as considerações relativas à hipótese de ausência de cobrança de honorários advocatícios no momento da adesão ao parcelamento. Dessa forma, a discussão fica restrita aos casos específicos em que a desistência ou a renúncia aos embargos se dá para fins de adesão a programa de recuperação fiscal que contempla expressamente a cobrança da verba honorária na via administrativa.

Acresço, ainda, que não é possível estender a tese jurídica firmada às hipóteses de desistência ou renúncia em ações anulatórias, uma vez que o núcleo argumentativo do julgado repousa na interpretação do art. 827, § 2º, do Código de Processo Civil, dispositivo que não se aplica a tais demandas.

Feitas essas considerações, retifico a fundamentação de meu voto original, que passa a ter a seguinte redação:

"Conforme relatado, a discussão jurídica a ser solucionada neste julgamento reside em saber se o contribuinte deve ou não ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na específica hipótese de desistência ou de renúncia do direito manifestada em embargos à execução fiscal para atender condição imposta à adesão a programa de recuperação fiscal que inclui a cobrança de verba honorária a ser paga diretamente na instância administrativa.

Para enfrentar essa questão, entendo que se faz necessário examinar, em primeiro lugar, o vínculo existente entre o processo de execução fiscal e

os correspondentes embargos, visto que a natureza desse liame se mostra essencial à definição sobre a autonomia desses feitos e, por conseguinte, (sobre) o cabimento e a quantificação da verba honorária decorrente da resolução de cada um deles.

A esse respeito, a jurisprudência que esta Corte de Justiça sedimentou ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi a de que os embargos à execução, embora sejam uma verdadeira ação de conhecimento, com todas as fases que lhe são inerentes, possuem natureza incidental, pois representam a defesa típica do devedor à pretensão deduzida no processo de execução.

Em face desse caráter indissociável, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que a autonomia desses feitos, embora existisse, tinha caráter relativo, de modo que se admitia a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos, mas com a limitação de que a soma dos valores arbitrados não superasse o percentual máximo de 20% então previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973, admitida a possibilidade de o magistrado proceder a esse arbitramento cumulativo numa única decisão.

A limitação de 20% se justifica porque, materialmente, "improcedentes os embargos ou ocorrendo a desistência, permanece uma única sucumbência, posto que tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não de dívida" (REsp n. 97.466/RJ, relator Ministro Garcia Vieira, Corte Especial, julgado em 2/12/1998, DJ de 21/6/1999, p. 68.)

Para ilustrar a antiga posição deste Tribunal sobre esse ponto, cito estes antigos arestos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMULAÇÃO - CPC, ART. 20, PAR. 3. - PRECEDENTES STJ.

- NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL, OPOSTOS EMBARGOS DO DEVEDOR, SÃO DEVIDOS HONORARIOS DE ADVOGADO, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSADO O TETO MAXIMO DO ART. 20, PAR. 3., DO CPC (20%), NA SOMA DAS DUAS VERBAS.

- RECURSO PROVIDO.

(REsp n. 59.175/RJ, relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23/5/1996, DJ de 16/12/1996, p. 50828.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE

CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência.

(EResp n. 81.755/SC, relator Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21/2/2001, DJ de 2/4/2001, p. 247.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E EMBARGOS DO DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO MÁXIMA DO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTES. [...]

5. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 81755/SC, DJ de 02/04/2001, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, decidiu que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ".

6. É devida, portanto, a condenação da verba honorária advocatícia tanto na execução quanto nos embargos oferecidos, frisando-se que há de ser observado o limite máximo do percentual a 20% (art. 20, § 3º, do CPC), na soma das duas verbas, ou seja, na integralidade do processo (precedentes).

[...] (REsp n. 504.580/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/4/2003, DJ de 9/6/2003, p. 193.)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas ações de execução e nas de embargos do devedor, desde que seja observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma da verba honorária.

Recurso especial provido para determinar a incidência dos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal na forma fixada pela sentença.

(REsp n. 243.378/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ de 22/3/2004, p. 267.)

Essa posição veio a ser reafirmada pela Corte Especial em 02/04/2019, quando do julgamento do Tema 587 do STJ, em que assentada a tese de que "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973".

Com amparo nessa premissa de que havia autonomia relativa entre a execução fiscal e os embargos, o STJ manteve-se coerente ao decidir sobre o cabimento da verba honorária nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos ou renuncia o direito neles sustentado em razão de ter inserido o crédito executado em programa de recuperação fiscal.

Cito, primeiro, o precedente vinculante que julgou o Tema 400 do STJ, no qual adotada a tese de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69".

Esse julgado, prestigiando a tradicional jurisprudência do Tribunal que limitava a 20% o valor da condenação cumulativa de honorários devidos em face da execução e dos embargos, decidiu que, dada a inserção da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 na execução fiscal, no qual está incluída a verba honorária, mostra-se inviável estabelecer outra quantia na extinção de embargos à execução fiscal, por caracterizar indevido *bis in idem*. É o que se retira das seguintes passagens do voto condutor:

Ocorre, no entanto, que o apelo extremo fazendário cinge-se, tão-somente, à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/69, *verbis*:

[...]

Deveras, a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

[...]

Destarte, a edição da Lei 7.711/88 tornou inequívoco que o encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, abrange o custo da Fazenda Nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios.

[...]

Entrementes, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, a jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que a cobrança de verba honorária (em virtude do cumprimento, pelo contribuinte, do requisito de desistência da ação judicial, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal) configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange os honorários advocatícios.

[...]

Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

A fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los *"englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

Merece destaque o trecho do voto condutor em que o eminente relator, Ministro Luiz Fux, alerta que "a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, **devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil**". Naquele processo piloto do Tema 400 do STJ, a aplicação da norma geral do CPC/1973 (art. 26) foi preterida em face da existência de norma especial, qual seja, o Decreto-Lei n. 1.025/1969.

Essa mesma diretriz foi igualmente aplicada no julgamento do Tema 633 do STJ, no qual se chegou à seguinte conclusão: "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão

em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito."

Nesse caso, o voto do eminente relator, o Ministro Herman Benjamin, também foi muito claro na exposição das razões de decidir:

O Recurso Especial foi interposto contra esse julgado, de modo que a controvérsia se resume, como antecipado, à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. **A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a parcelamento, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários. Há que se analisar, in casu, se existe subsunção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009**, in verbis:

[...]

Consoante o dispositivo em questão, a exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação *na forma deste artigo*, ou seja, ocorre quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o sujeito passivo *requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*, o que não é o caso dos autos.

A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu (art. 26 do CPC).

[...]

Ressalto que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (Grifos acrescidos).

Com o julgamento dos Temas 400 e 633 do STJ, é possível concluir que, salvo a existência de regra especial que disponha de forma diversa, o juízo quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios deve observar a norma geral contida no Código de Processo Civil.

Essa mesma linha de pensamento vem sendo adotada pelas Turmas de Direito Público, que, excepcionando a existência de regra especial contida na lei que rege o parcelamento, prestigiam a aplicação da norma geral para justificar o cabimento da verba honorária pela desistência/renúncia do direito externada nos embargos à execução fiscal.

Nesse contexto, em vários casos, aplicou-se a Súmula 280 do STF como óbice à verificação do direito local instituidor do programa de recuperação fiscal. A título de exemplo, cito estes recentes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CONDIÇÃO PARA ADESÃO A BENEFÍCIO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTROVÉRSIA SOLICIONADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A dispensa ou não do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada às previsões da norma instituidora desse benefício fiscal. Precedentes.

II - Tendo a Corte de origem, a partir da interpretação da legislação local pertinente, concluído que já houve o recolhimento de valores correspondentes aos honorários advocatícios, sendo indevida nova imposição da verba na via judicial, sob pena de bis in idem, não cabe a esta Corte, em recurso especial, rever tal conclusão, a teor do disposto na Súmula n. 280/STF, aplicável por analogia.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.179.279/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE TRIBUTO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E NA PROVA DOS AUTOS, QUE O ACORDO DE PARCELAMENTO INCLUIU APENAS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO FISCAL, SUBSISTINDO O DIREITO DA PARTE INTERESSADA À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, EM RAZÃO DA AUTONOMIA DAS DEMANDAS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE, EM RAZÃO DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Diante da argumentação do agravante, reconsidera-se a decisão monocrática para apreciar novamente a pretensão veiculada no Recurso Especial.

2. Com efeito, a matéria controvertida refere-se ao parcelamento instituído no âmbito do ente público municipal, sendo inaplicável a jurisprudência do STJ firmada em relação ao regime jurídico da Lei 11.941/2009, que diz respeito ao parcelamento dos débitos tributários de competência da União (Fazenda Nacional), até porque as partes litigantes não demonstraram que o regime jurídico fixado para o parcelamento de tributos municipais segue a mesma disciplina do estabelecido para os tributos federais.

3. O Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, pautou-se nas seguintes premissas: a) em razão da autonomia das demandas, são devidos honorários advocatícios tanto na Execução Fiscal como nos Embargos do Devedor; b) de acordo com o art. 2º da Lei Complementar Municipal 125/2020, o acordo de parcelamento englobou exclusivamente os honorários advocatícios cabíveis na Execução Fiscal, motivo pelo qual subsiste contra a pessoa jurídica devedora o encargo de pagar os honorários advocatícios referentes aos Embargos à Execução Fiscal, que não poderiam mesmo estar abrangidos no parcelamento obtido porque estes somente seriam arbitrados na sentença que os julgasse, até então inexistente; e c) a prova dos autos (ou seja, o documento que versa sobre "Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida") reforça que, em relação às "demais ações" - aqui abrangidos os Embargos à Execução Fiscal - ainda não havia sentença proferida, e, portanto, arbitramento de honorários advocatícios, motivo pelo qual o parcelamento incluiu apenas os honorários estabelecidos na Execução Fiscal.

4. Como se vê, para acolhimento da tese defendida nos autos - de que não são devidos honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal porque o parcelamento já os incluiu - é necessário proceder à interpretação da lei local (Súmula 280/STF) e, ainda, à revisão do acerto fático-probatório, a fim de superar a valoração feita em relação ao documento juntado aos autos (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Interno provido para afastar o fundamento da decisão monocrática e, em novo julgamento do Recurso Especial, dele não conhecer em razão da incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

(AgInt no REsp n. 2.013.047/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Considerando que o conteúdo normativo inserto no art. 26 do CPC/1973 foi reeditado no art. 90 do CPC/2015, poder-se-ia supor que a jurisprudência consolidada à luz do Código Buzaid permaneceria aplicável aos embargos à execução opostos na vigência do novo estatuto processual.

Entretanto, como tive oportunidade de destacar no julgamento do REsp 1806370/PR (de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 07/12/2020), o CPC/2015 inovou ao estabelecer regra específica sobre honorários advocatícios nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que também abrange a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA).

O art. 827, § 2º, do CPC dispõe expressamente:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Este dispositivo promoveu significativa modificação na disciplina dos honorários advocatícios na execução de título executivo extrajudicial.

Agora, quando a defesa apresentada pelo devedor não logra êxito na desconstituição total ou parcial da dívida cobrada, seja em sede de embargos ou nos próprios autos da execução, caberá ao magistrado majorar a verba honorária já estabelecida inicialmente em 10% (dez por cento), observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

A doutrina processual, representada por Fredie Didier Jr. e outros, esclarece esse novo sistema:

Na execução fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a petição inicial, já fixa os honorários do advogado ao exequente em dez por cento, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da dívida executada no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º). É uma regra de estímulo ao pagamento imediato: se o executado paga logo, terá a vantagem de obter a redução, pela metade, da verba honorária do advogado do exequente.

Desse modo, ao despachar a petição inicial da ação de execução, o juiz fixa, desde já, o valor dos honorários devidos pelo executado para o caso de a execução não ser embargada. Sobrevindo embargos, a sentença que os rejeitar ou os inadmitir poderá elevar o valor até vinte por cento (CPC, art. 827, § 2º). Nesse caso, haverá a soma das duas verbas de sucumbência, cujo resultado não poderá ser superior aos vinte por cento limitados no § 2º do art. 85. Não é sem razão que o § 13 do art. 85 do CPC assim dispõe: "As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor principal do débito principal, para todos os efeitos legais".

Não havendo embargos, aquela fixação inicial de dez por cento pode ser mantida ou, até mesmo, majorada, caso o processamento da execução tenha acarretado

trabalho adicional que justifique a elevação do valor, considerados os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC. A propósito, assim dispõe o § 2º do art. 827 do CPC: "O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, (...) podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente".

Essa majoração, no caso de não haver embargos, é feita pelo juiz mediante decisão interlocutória. O valor dessa elevação dos honorários passa a integrar o valor da execução. Dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, par. ún.). (Didier Jr., Fredie, *in* Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodium, 2018, pg. 444.)

Saliento que o termo "rejeição", contido no § 2º do art. 827 do CPC, deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo todas as situações em que os embargos são extintos sem impacto na cobrança do crédito, seja a sentença definitiva ou terminativa.

Essa inovação normativa afasta a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior consolidou sob a vigência do CPC/1973.

Para a situação em análise, não há mais que falar em duas condenações distintas em honorários – uma na execução e outra nos embargos (Tema 587 do STJ). O sistema atual prevê a majoração dos honorários fixados no início da execução para remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado do exequente.

Em outras palavras, na rejeição dos embargos, a verba honorária somente será devida em relação à cobrança da dívida (processo de execução), inicialmente fixada em 10% e passível de majoração até 20% para remunerar o trabalho adicional do advogado do credor, **não havendo mais condenação autônoma de honorários advocatícios na sentença extintiva dos embargos.**

Corroborar essa interpretação o disposto no art. 85, § 13, do CPC, que estabelece que "as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença **serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais**".

Esta norma evidencia que a majoração dos honorários decorrente da rejeição dos embargos integra o crédito cobrado, de sorte que a extinção da execução fiscal pelo pagamento somente se dará com a quitação desse montante.

Assim, condicionada a extinção da execução com o pagamento integral do principal e dos honorários advocatícios (majorados ou não), não se mostra mais necessária a fase de cumprimento da sentença extintiva dos embargos para a

cobrança da verba honorária, que antes se justificava pela existência de condenação autônoma a esse título.

Aplicando esta disciplina normativa à controvérsia em julgamento, concluo que, havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança da dívida pública por ocasião da adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito.

Assim, ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.039 do CPC/2015, proponho a definição da seguinte tese: "A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios."

MODULAÇÃO DE EFEITOS

Considerando que a presente proposta modifica a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte de Justiça – que admitia condenações autônomas em honorários advocatícios pela extinção da execução fiscal e pela rejeição dos embargos –, entendo necessária a modulação dos efeitos da nova tese, caso seja acolhida pelo Colegiado.

Assim, proponho que sejam preservados os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, se não foram (os pagamentos) objeto de impugnação pela parte embargante apresentada até 18 de março de 2025 – data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema.

CASO CONCRETO

Na origem, cuidam os autos de embargos à execução fiscal.

O magistrado de primeiro grau, considerando a informada adesão a programa de recuperação fiscal, extinguiu o feito com fundamento na renúncia do direito (art. 487, III, "c", do CPC), deixando de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por entender aplicável na espécie o Tema 400 do STJ.

O TJMG negou provimento à apelação fazendária, vindo a manter a sentença com a seguinte motivação:

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se são devidos ou não o pagamento de honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução, quando o devedor adere a programa do Estado de parcelamento do débito fiscal.

Observa-se dos autos, Ordem nº 12, que o apelado aderiu ao Programa REGULARIZE do Estado de Minas Gerais, programa de parcelamento de débitos fiscais.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.817/2015, que regulamenta o programa que concede descontos, assim dispõe:

[...]

Da exegese da legislação supratranscrita, constata-se que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, fica obrigado ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios e de quaisquer outras taxas judiciárias devidas por força de ação judicial.

Na hipótese dos autos, o embargante, através da petição de ordem nº 12, informa sua adesão ao programa “REGULARIZE”, instituído pela Lei Estadual nº 15.273 /2004, regulamentada pelo Decreto nº 46.817/2015, para fins de pagamento de créditos tributários de ICMS em seu nome, formalizando os seguintes pedidos, requerendo a homologação:

[...]

O Estado de Minas Gerais, ao se manifestar à ordem nº 14, formulou questionamentos com relação aos honorários sucumbenciais e pugnou pela “*condenação a empresa em honorários devidos na presente ação de embargos do devedor, fixando-os nos termos dos incisos §3º c/c §5º, ambos do art. 85 do CPC, considerando o trabalho desenvolvido nos autos pelo Embargado e o valor dado à ação (proveito econômico)*”.

O douto magistrado aplicou o entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 400, no bojo dos autos do REsp 1.143.320/RS. Confira-se:

[...]

Não se ignora que, lado outro, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba honorária fixada na execução goza de autonomia em relação aos honorários dos correspondentes embargos, sendo possível, destarte, a cumulação das condenações.

No entanto, ainda que sejam duas demandas, inegável que os embargos são incidentes da execução. Destarte, o pagamento dos honorários advocatícios no parcelamento trata de solver o valor dos honorários devidos em virtude de ambas as ações.

Sendo assim, incluída a verba honorária no parcelamento efetuado pela recorrida, por força de dispositivo legal, bem como o pedido de homologação de renúncia ao direito de cobrança de eventuais honorários advocatícios de sucumbência,

com a anuência expressa do Estado de Minas Gerais, resta indevida a fixação dessa verba, sob pena de se impor ao contribuinte o duplo pagamento.

De fato, já tendo havido a quitação dos honorários por meio de acordo extrajudicial, a condenação do recorrido em honorários novamente configuraria "bis in idem".

Isso porque, com o acordo extrajudicial, conclui-se que a Fazenda Pública abdicou dos honorários judiciais ora discutidos, ao passo que o sujeito passivo da obrigação renunciou à discussão administrativa e/ou judicial do crédito objeto do parcelamento.

Desse modo, não são devidos honorários sucumbenciais na hipótese de desistência dos embargos à execução diante da adesão ao programa de parcelamento do débito tributário, já que o acordo contempla os honorários devidos sobre o respectivo crédito, por determinação legal, e o pedido de renúncia formulado pelo embargante foi expressamente aceito pelo ente estatal, conforme dito alhures.

Diante de todas essas considerações, mostrou-se correta a extinção da demanda, tal como consignado pelo Julgador Primevo. Isso posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, por conseguinte, incólume a sentença.

Pois bem.

Inicialmente, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que os honorários advocatícios cobrados no parcelamento configuram acordo extrajudicial acerca da verba honorária devida tanto na execução quanto nos embargos.

Ora, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação que macule a validade do acórdão recorrido.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não tem o recorrente, uma vez que, embora mediante fundamentação diversa, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido encontra amparo na tese jurídica ora definida, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto."

A ementa também comporta modificação, para a retirada do item "7.b", passando a ter a seguinte redação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.317 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. AJUSTE QUE INCLUI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. DESCABIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE.

1. Discute-se no presente feito a seguinte questão controvertida (Tema 1.317 do STJ): "Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo."

2. A jurisprudência que esta Corte de Justiça sedimentou na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi no sentido de haver autonomia, ainda que relativa, entre a execução fiscal e os embargos, de modo a admitir a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos, mas com a limitação de que a soma dos valores arbitrados não superasse o percentual máximo de 20% então previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973, reconhecida a faculdade de o magistrado proceder a esse arbitramento cumulativo numa única decisão.

3. Seguindo essa orientação, as Turmas de Direito Público, interpretando o art. 26 do CPC/1973 (atual art. 90 do CPC/2015), adotaram o posicionamento pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios em face da desistência ou da renúncia manifestadas nos embargos à execução fiscal para fins de adesão a programa de parcelamento, excepcionando a aplicação dessa regra geral na hipótese de a lei de regência do benefício fiscal disciplinar de forma diversa.

4. Ocorre que oCPC/2015 inovou ao estabelecer regra específica sobre honorários advocatícios nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que também abrange a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA).

5. Agora prevê o art. 827, § 2º, que, quando a defesa apresentada pelo devedor não logra êxito na desconstituição total ou parcial da dívida cobrada, seja em sede de embargos, seja nos próprios autos da execução, caberá ao magistrado majorar a verba honorária já estabelecida inicialmente em 10% (dez por cento), observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

6. Portanto, a verba honorária somente será devida em relação à cobrança da dívida (processo de execução), inicialmente fixada em 10% e passível de majoração até 20% para remunerar o trabalho adicional do advogado do credor, não havendo mais condenação autônoma de honorários advocatícios na sentença extintiva dos embargos.

7. Aplicando esta nova disciplina normativa à controvérsia em julgamento, tem-se que, havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança de dívida pública por ocasião de adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito.

8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios."

9. Modulação de efeitos: preservados os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, se não foram (os pagamentos) objeto de impugnação pela parte embargante apresentada até 18 de março de 2025 – data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema.

10. Caso concreto: A conclusão do acórdão recorrido, pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios, ainda que alcançada com fundamentação diversa, encontra respaldo na tese ora firmada, motivo pelo qual deve ser mantida.

11. Recurso especial desprovido."

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158358 - MG (2024/0264601-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO : ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO

Eminentes Colegas, com a concordância do Ministro Relator quanto ao decote na fundamentação e na ementa do seu voto, nos termos em que sugeri em meu voto vista, acompanho integralmente o relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0264601-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.158.358 / MG

Números Origem: 00038315520178130153 10000231220039003 38315520178130153

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO	: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
	: ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
ADVOGADOS	: LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
	: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
	: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
ADVOGADA	: STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES.	: ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

2024/0264601-1 REsp 2.158.358

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0264601-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.158.358 / MG

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT, pela parte RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

Dr. VICENTE MARTINS PRATA BRAGA, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

Dr. LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA, pela parte INTERES.: ESTADO DE GOIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0264601-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.158.358 / MG

Números Origem: 00038315520178130153 10000231220039003 38315520178130153

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO	: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309 ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
ADVOGADOS	: LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306 CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750 MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469 GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
ADVOGADA	: STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES.	: ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

2024/0264601-1 REsp 2.158.358

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0264601-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.158.358 / MG

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

C542245551\52394447@ 2024/0264601-1 - REsp 2158358

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0264601-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.158.358 / MG

Números Origem: 00038315520178130153 10000231220039003 38315520178130153

PAUTA: 08/10/2025

JULGADO: 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO	: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
	: ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
ADVOGADOS	: LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
	: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
	: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
ADVOGADA	: STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES.	: ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

2024/0264601-1 REsp 2.158.358

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0264601-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.158.358 / MG

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

C542245551\52394447@ 2024/0264601-1 - REsp 2158358

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0264601-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.158.358 / MG

Números Origem: 00038315520178130153 10000231220039003 38315520178130153

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
RECORRIDO	: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO LOURO PESSOA - MG144566
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309 ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
ADVOGADOS	: LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306 CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750 MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469 GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
ADVOGADA	: STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
INTERES.	: ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

INTERES@

2024/0264601-1 REsp 2.158.358

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0264601-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.158.358 / MG

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1317:

A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze (com acréscimo de fundamentação) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.